

Petição On-line

PETIÇÃO Nº 21()/XIII/2º

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Steven John Moylan Governo
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Nr. Telemóvel:	
Documento de identificação:	Passaporte Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	Revisão do art.º 29 n.º2 da Lei de Imprensa n.º 2/99, de 13 de Janeiro
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, PETIÇÃO À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Peticionário Steven John Moylan Governo Endereço Av.Edmundo Lima Bastos, n.º5 – 7ºdt, Carnaxide 2790-223 Oeiras Contactos Email: sgoverno1972@gmail.com</p> <p>Assunto Proposta de revisão do art.º 29º n.º 2 da Lei de Imprensa Responsabilidade civil do autor de trabalho jornalístico O meu nome é Steven Governo e sou repórter fotográfico há 24 anos com a carteira profissional n.º 2495. E venho por este meio solicitar a Vossa Excelência a admissão da proposta de revisão do art.º 29º n.º 2 da Lei de Imprensa na qual está previsto que no caso de haver lugar à responsabilidade civil por danos causados por facto cometido por meio de imprensa respondem solidariamente o autor do escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal e a empresa jornalística. A redacção desta norma merece uma nova análise face à evolução da sociedade em especial na última década, à concentração e globalização dos meios de comunicação social, o aumento de precariedade nos postos de trabalho e a crescente fragilização da capacidade económica dos cidadãos em acederem aos tribunais. Quanto à empresa detentora do meio de comunicação, esta parte, desde logo, de uma posição muito mais forte e de domínio em relação ao trabalhador (não só em termos de protecção jurídica como também económica), que ocupa uma posição fragilizada. Neste sentido, é necessário ter sempre presente que a ordem para realizar determinado serviço dada por um superior hierárquico é, em regra, para ser cumprida, caso contrário pode ser fundamento de acção disciplinar dentro da empresa ou mesmo de despedimento, de acordo com o art.º 351º. 2 al.a) do Código de Trabalho . Há quem defenda que, nestes casos, o jornalista tem o direito de se recusar a cumprir determinadas ordens de serviço em respeito pelos seus princípios e, de acordo com a garantia constitucional do art.º 38.º n.º 2.a) da Constituição, do art.º n.º 9 do Código Deontológico dos Jornalistas e do art.º 12.º n.º 1 do Estatuto do Jornalista, à sua liberdade de consciência. No que respeita ao direito que o jornalista tem de recusar cumprir determinada ordem, quando analisada do ponto de vista</p>

pessoal, mas com fundamento empírico, não se pode ignorar que é totalmente ingénuo e desadequada à realidade empresarial da comunicação social tendo presente a precariedade nos postos de trabalho em geral, resultantes da crescente concentração dos títulos de imprensa e da globalização dominada por princípios e objectivos financeiros e económicos, prioritários sobre quaisquer outros. Não há dúvidas que a opção legislativa de responsabilizar solidariamente o autor da fotografia ou do texto coloca em causa vários direitos. Em primeiro lugar, parece evidente que, havendo por um lado a protecção legal do director ou seu substituto e, por outro, a possibilidade de forçar um jornalista a realizar uma reportagem que vai contra os seus princípios, estar-se-á perante uma clara violação do direito à liberdade de consciência, expressão e de informação, consagrada constitucionalmente, através da negação da sua independência profissional conforme defendem Jorge Miranda e Rui Medeiros. A recusa, tomada em plena consciência e fundamentada nos princípios do jornalista em respeito pelo seu código deontológico, não pode gerar, em caso algum, responsabilidade disciplinar, tal como defendem as autoras Maria Bastos e Neuza Lopes, uma vez que «os jornalistas não podem ser constrangidos, nem pelo seu director (de informação), a exprimir ou subscrever opiniões, nem a abster-se de o fazer». Ou seja, um jornalista que se recuse a realizar determinada tarefa que ele considere ser atentória aos seus princípios e valores pessoais assim como ao código deontológico do jornalista não deve ser alvo de responsabilidade disciplinar. É, sem dúvida alguma, fácil de entender esta salvaguarda pois, caso contrário, correr-se-ia o sério risco de ameaça à liberdade de consciência do jornalista em particular e da expressão e informação em geral. E em último caso, o risco de atingir e até mesmo de sacrificar direitos fundamentais dos cidadãos. A razão de ser desta posição levante a seguinte questão: havendo uma certa protecção legal aos responsáveis editoriais, terão estes a garantia de uma ampla protecção da lei numa dimensão negativa de exclusão de responsabilidade que os permita de forma deliberada coagir os seus subalternos a realizar determinadas reportagens contrárias aos princípios destes e aos direitos positivamente consagrados de protecção à sua independência, tendo em conta objectivos estritamente económicos e com a possibilidade de atingir o direito imagem de outros e sob pena de ser aplicada uma sanção disciplinar em caso de recusa? A questão fundamental que aqui se coloca é se a ordem de um superior hierárquico (de acordo com a letra da lei actual, isento de responsabilidade civil por danos emergentes de uma ofensa aos direitos individuais) obriga um jornalista a escrever sobre determinados pormenores da vida de alguém ou de tirar determinada fotografia, fora do âmbito da sua vida pública ou que atente à sua dignidade, coloca em causa, não só a liberdade de consciência do jornalista, mas, também e em último caso, o direito à imagem da pessoa atingida por aquela intromissão e violação ao seu direito constitucionalmente consagrado. Aliás, este art.º 29.º parece entrar em contradição directa com o art.º 20.º, n.º 1, al. a) da mesma Lei de Imprensa que diz, expressamente, que cabe ao director orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação. Então, se cabe ao director, ou seu substituto, orientar o conteúdo da publicação qual é o fundamento para o

legislador retirar a responsabilidade destes no caso de artigo ou fotografia lesiva de direitos de terceiros? Assim sendo, se no campo da responsabilidade criminal, e em determinadas condições, o director da publicação, ou seu substituto, poderão ser igualmente responsabilizados qual a razão de ser desta distinção. Outra consequência é a auto-censura que pode ocorrer pelos próprios jornalistas. Se estes souberem de antemão da probabilidade de virem a ser civilmente responsabilizados e obrigados a pagar uma indemnização por danos aos direitos individuais (como são os de personalidade), então dificilmente irão escrever sobre determinado assunto ou fotografar determinada pessoa que possa levar a acção judicial. As consequências directas de tal comportamento são as de empobrecimento da informação e/ou a colocação em risco do seu posto de trabalho ao recusarem determinada ordem de serviço. Se se imaginar a existência de dano causado a um cidadão, o qual pede indemnização, caso a empresa seja absolvida, será legítimo pedir ao autor do texto a responsabilidade total sobre a indemnização (tendo presente que este cumpriu uma ordem de serviço de um superior hierárquico)? A empresa pode ainda lucrar com a publicação do texto ou fotografia. Os responsáveis editoriais, podem manter o seu emprego e receber o seu ordenado. E se o jornalista/autor tiver poucos bens, ou mesmo nenhuns, que respondam solidariamente pela indemnização? Então, neste caso, para além do sacrifício imposto ao jornalista/autor, o próprio ofendido poderá ficar sem qualquer compensação pelo dano sofrido. Jurisprudência e casos práticos Esta questão não tem sido pacífica na nossa jurisprudência como podemos analisar de seguida em alguns dos acórdãos que claramente o demonstram. Inicia-se a discussão com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que tem como seu relator Oliveira Rocha, no qual este defende que, de acordo com o estipulado no art.º 29º, n.º 2 da Lei de Imprensa e no caso específico de responsabilidade civil emergente de facto ilícito cometido por um meio de imprensa, cabe ao autor da obra e à empresa responder solidariamente por qualquer lesão independentemente do conhecimento do director ou do seu substituto legal. Há uma clara atenção à letra da lei que na nossa opinião pode levantar outras questões. Em primeiro lugar, se o entendimento for neste sentido e se se imaginar um exemplo hipotético no qual um órgão de imprensa escrita teve acesso a fotografias fornecidas por fonte anónima e comprometedoras para alguém, corre-se o risco desta publicá-las se souber à partida que o único responsável será a empresa detentora daquele título, uma vez que nenhum elemento da chefia seria chamado a responder por qualquer violação aos direitos da pessoa envolvida naquelas fotografias. Para além disso, admitindo a diferença enorme que existe, em regra, entre os meios de defesa legais ao alcance de uma empresa e de um cidadão, então não há dúvida alguma que o direito constitucional em defesa dos direitos do cidadão é posto em causa, uma vez que uma batalha judicial poderia causar sérias dificuldades económicas e pessoais, à pessoa atingida nos seus direitos de personalidade. O que no fundo significa que a pessoa atingida pode ser, na prática, privada da sua defesa. Noutro sentido, ao analisar-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que tem como seu relator Gonçalo Silvano, o qual defende que, e uma vez que cabe ao director de uma publicação a sua

superintendência e determinação do seu conteúdo, pode-se retirar a ideia de que existe uma presunção legal ilidível da sua responsabilidade. Diz o acórdão que «é, pois, por imposição normativa da Lei de Imprensa que, a orientação e o conteúdo da publicação competem ao seu director e, por isso, sobre este impende também a responsabilidade decorrente dos concretos conteúdos publicados». Acrescenta, ainda, que resulta da competência funcional do director a definição dos seus limites de responsabilidade, uma vez que ele é o «primeiro responsável pelos escritos ou imagens inseridos para o que deverá conhecê-los antecipadamente ou com vista a impedir a divulgação de escritos ou imagens susceptíveis de desencadear a sua responsabilidade civil». No mesmo sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de que foi relator Ferreira Ramos, concluiu que, tendo ficado provado que o réu, chefe de redacção, era o substituto legal do director de uma publicação conforme decorre da lei, então também impendiam sobre este «especiais deveres de conhecimento das matérias a publicar e de impedimento de divulgação daquelas susceptíveis de determinar e acarretar responsabilidade. A sua conduta revela-se assim, ilícita e culposa, geradora de responsabilidade civil». Esta posição merece uma total concordância tendo em conta tudo aquilo já se defendeu anteriormente. Lamenta-se, apenas, que a redacção do art.º 29.º da Lei de Imprensa não tenha tido em conta algumas das hipóteses que já aqui se referiram e, como tal, tenha levado a diversas interpretações e decisões judiciais contraditórias. Aliás, o sentido da decisão deste último acórdão, vai de encontro ao n.º14.º, al. ii) da Resolução 1165 (1998) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa a qual recomenda, igualmente, a responsabilização dos editores e não apenas dos jornalistas, no caso de ofensas cometidas por meio da imprensa. Esta posição da Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu resultou das críticas da sociedade em geral contra o modo de actuação dos meios de imprensa em detrimento dos direitos de personalidade, nomeadamente após o incidente que causou a morte da Princesa Diana, no ano anterior à sua redacção com o objectivo de reforçar as linhas de conduta da imprensa e dos jornalistas, anteriormente recomendadas pelo Conselho Europeu, e apelar para a clarificação ou mesmo à alteração das leis que regulam esta matéria nos países membros daquela comunidade, visando o aumento da protecção dos direitos dos cidadãos, face a liberdade de expressão e de imprensa e a limitação de actuação desta e dos jornalistas.

Conclusões A redacção actual do art.º 29º, n.º 2 da Lei de Imprensa e a contradição criada pela sua confrontação com art.º 20.º, n.º 1, al. a) da mesma lei, põe em causa o direito à liberdade de consciência e de expressão dos jornalistas, assim como o direito dos cidadãos de acesso à informação. Ao mesmo tempo, tem criado uma vasta e divergente interpretação na doutrina e aplicação contraditória na jurisprudência. Por último, coloca em causa os direitos de personalidade dos cidadãos e a sua efectiva protecção judiciária. Neste sentido, a redacção do art.º 29º, n.º 2 da Lei de Imprensa deveria ser revista e alterada de forma a:

- a) Chamar expressamente à colação todos os responsáveis pela linha editorial, sejam eles os directores, editores ou seus substitutos
- b) Responsabilizar conjuntamente, e não solidariamente, os directores, ou seus substitutos, juntamente com a empresa detentora do

meio de comunicação e os autores dos textos e/ou fotografias. Agradeço, desde já, toda a atenção dispendida por Vossa Excelência para a proposta em causa e manifesto a minha inteira disponibilidade para prestar esclarecimentos complementares. Na expectativa do acolhimento da proposta e de prezadas notícias sobre o processo, subscrevo-me com os melhores cumprimentos, Steven John Moylan Governo NOTA: Bibliografia e referências incluídas no texto integral em anexo.